



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2081290-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que são pacientes DIANESSO LEANDRO DE PAULA e SERGIO CAROLINO e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DENEGARAM A ORDEM em relação ao paciente SERGIO CAROLINO e DECLARARAM a perda do objeto em relação a DIANESSO LEANDRO DE PAULA. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35624

***Habeas Corpus* nº 20811290-32.2025.8.26.0000**

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: SÉRGIO CAROLINO e DIANESSO LEANDRO DE PAULA

Impetrado: MM Juiz de Direito da Vara Regional das Garantias da 10ª RAJ – Sorocaba - SP

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUAFILICADO (ART. 155, §4º, incisos I, II e IV, do Código Penal). DECISÃO DE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. PERDA DO OBJETO E ORDEM DENEGADA.

1. Impetração contra decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.

2. A impetrante argumenta com ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Desproporcionalidade da medida extrema com eventual pena aplicada em caso de responsabilização e cabimento de medidas diversas da prisão.

3. I. Prisão preventiva bem fundamentada, expostas as razões de decidir para satisfazer a exigência constitucional (art. 93, IX, da CF). Presença de indícios de autoria criminosa e materialidade a justificar a custódia preventiva para garantia da ordem pública. Gravidade concreta da conduta revelada pelas circunstâncias do fato e pelo 'modus operandi' do agente. Necessidade de acautelar o meio social e a aplicação da pena, descabida a imposição de medidas cautelares diversas. Inadmissibilidade de exercício de previsão da futura dosagem das penas e da estipulação de regime inicial, sob pena de supressão de instância. Constrangimento ilegal incorrido.

II. Quanto ao paciente Dianesso, foi revogada a prisão preventiva, com expedição de Alvará de Soltura. Perda do objeto por fato superveniente

4. Ordem denegada e perda do objeto.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela d. Defensora Pública Ligia Stroesser Figeirôa em favor de SÉRGIO CAROLINO e DIANESSO LEANDRO DE PAULA, sob a alegação de que estaria ele sofrendo ilegal constrangimento por parte do

MM Juízo da Vara Regional das Garantias da 10ª RAJ - Sorocaba/SP, nos autos n.º 1502991-31.2025.8.26.0378, que converteu o flagrante dos pacientes em prisão preventiva.

Em síntese, a impetração afirma que os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal não se encontram presentes nos autos, ausente motivação idônea porque desproporcional a medida extrema de privação da liberdade, se mostrando cabível a imposição de medidas cautelares diversas. Ressalta a necessidade de respeito ao princípio constitucional da presunção de inocência e a possibilidade de pena branda e regime diverso do fechado, ante a primariedade deles, na hipótese de futura condenação, e postula assim seja deferida a liminar para expedir-se o alvará de soltura, concedendo-se a ordem a final (fls. 01/04).

O pedido de liminar foi indeferido e dispensadas as informações (fls. 82/87).

A Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer pela denegação da ordem (fls. 97/100), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 04 de abril de 2025.

É o Relatório.

Sem embargo das ponderáveis argumentações, fica o registro, desde logo, da absoluta impropriedade da análise de matéria fática nesta via, caracterizada pelo rito célere e pela cognição sumária (HC nº 802.631/SP, rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe 22.02.2023; AgRg no HC nº 760.856/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j.

em 13.09.2022), descabida aqui apreciação dos argumentos sobre a caracterização – ou não – do delito ou da autoria delitiva.

Em pesem os relevantes argumentos deduzidos na petição inicial, a impetração não vinga.

Conforme já apontado em sede liminar a presente impetração perdeu o objeto em relação ao paciente DIANESSO LEANDRO DE PAULA, pois quando do recebimento da denúncia em 24 de março de 2025, foi acolhido pleito ministerial, inclusive com homologação de ANPP, revogando-se a prisão preventiva e concedendo-lhe liberdade provisória. Tendo-lhe sido expedido e regularmente cumprido Alvará de Soltura (fls. 107/109- autos digitais).

Segue a análise do presente em relação ao paciente Sérgio Carolino.

No caso, o paciente (SÉRGIO), foi preso em flagrante porque na manhã de 18 de março de 2025, policiais militares ambientais que fiscalizavam irregularidades ambientais nas adjacências do local, receberam uma informação, de que alguns elementos haviam praticado um furto numa empresa situada nas redondezas do local. Os policiais iniciaram patrulhamento, momento em que se depararam com quatro pessoas transportando fios pela estrada, as quais foram abordadas. Dois deles, acabaram por fugir. Foram detidos, os ora pacientes (DIANESSO LEANDRO DE PAULA e SERGIO CAROLINO). Segundo constou, com eles foi localizada e apreendida certa quantidade de fios de cobre. Foi solicitado apoio e outros policiais fizeram-se presentes no local, auxiliando na condução dos autores até à delegacia

de polícia. Em contato com a empresa vítima, foi confirmada a subtração dos fios, sendo constatado ainda a falta de uma roçadeira e outros 100 metros de fios de cobre; a fiação apreendida foi reconhecida por representantes da empresa como sendo de sua propriedade. Apurou-se que houve escalada para acesso ao local e no esforço para conter os autores, houve lesões em seus captores. Segundo informações preliminares, os elementos que se evadiram seriam: DREISSON e LEILA, familiares dos autores (fls. 26/30).

Na fase de inquérito, o paciente, confessou o delito. Disse que realizou o furto por ser usuário de drogas. Informou não conhecer Dianesso, o qual teria chego ao local acompanhado de uma moça, após ele ter realizado o furto da fiação (fls. 18/21).

Verificada a existência da prova da materialidade dos fatos, auto de Apreensão, Exibição, Entrega e Avaliação (fl. 29), e indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, como se verá.

Preenchidos os pressupostos acima, na data de 19 de março de 2025, em sede de audiência de custódia, o flagrante reputou-se como regular e formalmente em ordem, convertendo-se em prisão preventiva, quando referiu o MM Juiz: “, além da materialidade provada e dos indícios de autoria, à demonstração do '*periculum libertatis*' evidenciado pelas circunstâncias do fato, assinalando a ousadia mediante divisão de tarefas e alvos previamente eleitos, cuidando-se de furto bem planejado e estudado, a fim de subtrair expressiva quantidade de fios de cobre de valor considerável , cerca de vinte mil reais, julgando

necessária a custódia para garantia da ordem pública e prevenção de outros crimes. (v. fls. 73/77).

O artigo 312, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964/19, dispõe que *“a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (...).”*

Sobre a ordem pública, reporto-me ao julgado do colendo Supremo Tribunal Federal, o qual avalia essa condição da prisão preventiva fazendo uma projeção futura da periculosidade do agente, bem como definindo-o como a *“imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes [...] levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito”* (STF - Segunda Turma - Habeas Corpus nº 111244/SP – Rel. Min. AYRES BRITTO – Julg: 10.04.12).

Ademais, no presente caso, ressalto que a prisão preventiva assume viés de providência cautelar final, porquanto, diante da prisão em flagrante, somada à confissão do acusado e aos demais elementos apresentados, busca-se tutelar uma plausível sentença condenatória.

José Frederico Marques¹ já manifestava tal

¹ MARQUES, Jose Frederico. Elementos de Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Bookseller, 1997. Volume IV. Pag. 62/63.

entendimento, defendendo que “*se o réu, por permanecer solto, está influenciando danosamente na instrução do processo, procurando aliciar testemunhas falsas, ou ameaçando pessoas que possam contra ele depor, ou ainda se houver perigo de fuga que o impeça de comparecer em juízo, a fim de levar esclarecimentos úteis à instrução da causa, a prisão preventiva poderá ser decretada 'por conveniência da instrução criminal': temos então providência cautelar instrumental. Mas se tudo indica que o réu, temeroso do resultado do processo, fuja do distrito da culpa ou, então provável seja essa fuga, por não apresentar garantias suficientes à Justiça, visto lhe ser indiferente a vida errante dos perseguidos pelos órgãos da repressão penal. A prisão preventiva terá cabimento 'para assegurar a aplicação da pena': termos, então, providência cautelar final.*” (grifei).

Com efeito, o artigo 313 do Código de Processo Penal, admite a imposição de prisão preventiva aos casos em que o crime imputado seja doloso e punível com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos e na hipótese de condenação por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, exatamente como no presente episódio.

Portanto, a prisão cautelar, realmente é medida de exceção, todavia, é a única adequada e eficaz para a garantia da ordem pública, a qual, como dito anteriormente, não se presta apenas para prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas, também, para acautelar o meio social e a própria aplicação da pena, cabendo anotar o “*modus operandi*” do acusado, que para entrar na Igreja estourou um cadeado com uma serra que encontrou no local e, por meio de escalada, ingressou

no imóvel pelo telhado.

Por outro lado, observa-se pela simples leitura da decisão de 1º grau que o Magistrado não o fez de forma genérica e vaga, como quer fazer crer a Defesa, pois, no caso concreto, a manutenção da prisão do paciente foi analisada detalhadamente, trazendo os elementos de convicção que motivaram a medida de exceção, destacando-se:

“ “[...]Com efeito, não há nos autos indicativos seguros de vinculação ao distrito da culpa. O custodiado Sergio Carolino possui diversas passagens criminais que, conquanto não possam implicar reincidência pelo decurso do prazo depurador, revelam maus antecedentes pelo cometimento de crimes dolosos patrimoniais (vide certidões de p. 58/60), a tornar necessária sua contenção cautelar para obviar recidivas[...].” (v. fls. 69/73 – autos digitai).

Assim, a decisão de primeiro grau se encontra devidamente fundamentada, em total consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 312 do Código de Processo Penal, porquanto se baseou nas características e nas consequências do crime cometido, além das particularidades do acusado.

Nessa linha, é certo que se exige que o Juiz ou o Tribunal dê as razões de seu convencimento, e não que seja a decisão extensamente fundamentada, dado que uma decisão com motivação sucinta é, sim, decisão motivada (STF – AgReg no AI 387.318/RS, rel. Min. Carlos Veloso, DJ 6.9.2002, p. 90; RE 566.087/RJ, rel. Min. Ellen Gracie – Dje 25.10.2010).

Ademais verifica-se (fls. 58/60- autos digitai), que o

paciente ostenta maus antecedentes (tráfico de drogas e receptação).

Com efeito, as situações particulares presentes não recomendam que o acusado responda ao processo em liberdade, devendo permanecer inalteradas as medidas assecuratórias outrora fixadas em primeiro grau.

Igualmente, não há qualquer ofensa ao princípio da presunção de inocência, uma vez que, a Constituição Federal não veda a decretação da prisão cautelar, desde que preenchidos os requisitos legais.

Nesse sentido:

“A presunção de inocência, princípio constitucional (artigo 5º, LVII), significa que a sanção penal somente pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não se confunde com a prisão cautelar, que antecede àquela. Assim, se explica por sua natureza processual”. (RHC 1184/RJ, RTJ 141/371)

“A presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) é relativa ao direito penal, ou seja, a respectiva sanção somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não alcança os institutos de direito processual, como a prisão preventiva. Esta é explicitamente autorizada pela Constituição da República (artigo 5º LXI)” (RT 686/388).

Outrossim, nesta via do *habeas corpus* se afigura prematuro, senão inadmissível, proceder-se a exercício de previsão da dosagem das reprimendas ou da escolha do regime inicial de cumprimento na hipótese de eventual condenação, afastando-se o argumento de desproporcionalidade da custódia, uma vez que dependeria, necessariamente, de análise da matéria de mérito, não

compatível com a natureza desse remédio constitucional.

Aliás, a apreciação desse pedido em 2ª Instância, certamente, também, feriria o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, ensejando indesejável supressão de instância, porquanto não há registro de que tenham sido arguidas em primeiro grau.

Consequentemente, mantida a prisão preventiva, impossível se falar na concessão de medidas cautelares, porquanto o artigo 321, do Código de Processo Penal exige a concessão da liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319, do mesmo diploma legal, somente quando ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão cautelar.

E em verdade, não se concilia a hipótese dos autos com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, sob pena de nenhuma efetividade, pois inadequada e insuficiente se afigura a concessão de quaisquer das medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Por fim, pelo que se depreende da consulta junto ao e-SAJ, os autos têm andamento regular e estão formalmente em ordem, aguardando-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para 11 de junho de 2025 (fls. 130 – autos digitais), não havendo caracterização de constrangimento ilegal, que possa ser remediado pela estreita via deste *writ*, tudo recomendando a preservação do *status quo*.

Portanto, não tendo sido detectada qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ilegalidade na manutenção da custódia cautelar do paciente, impossível a concessão da ordem.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM em relação ao paciente SERGIO CAROLINO e DECLARO a perda do objeto em relação a DIANESSO LEANDRO DE PAULA.

IVANA DAVID

Relatora